



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1303/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/20.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de contribuintes referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

De acordo com o projeto, o desconto será válido para pagamento a vista a ser efetuado até o dia 18 de dezembro de 2020 e poderá também ser concedido em relação às dívidas que se encontram sub judice. O projeto estabelece, ainda que caso o pagamento não seja efetuado no prazo, a concessão do desconto ficará sem efeito retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios.

A justificativa traz considerações sobre a inadequação dos parâmetros utilizados para aplicação das multas relativas ao tema, como, por exemplo, a desconsideração da área total do imóvel, observando-se apenas a testada e, ainda, o fato de que os proprietários não são os causadores da deterioração das calçadas que, por vezes são danificadas por obras de concessionárias de serviços públicos. Assim, a medida proposta seria benéfica aos contribuintes, que já estão sofrendo os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19 e, também, à Prefeitura, pois a concessão do desconto certamente viabilizaria o pagamento das dívidas, propiciando o rápido ingresso de recursos públicos nos cofres municipais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Outrossim, o projeto também encontra embasamento no poder de polícia, positivado em nosso Município no art. 160 da Lei Orgânica:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- (...)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse

policimento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... (...) Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por derradeiro, é preciso ponderar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas. Neste sentido, a proposta em análise representa ação efetiva dentro desta nova realidade de atuação governamental e se mostra razoável, eis que ainda que beneficiando os contribuintes com o desconto viabilizará o ingresso rápido de recursos públicos aos cofres municipais, recursos estes tão necessários ao combate aos efeitos da pandemia.

Destarte, o projeto encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0469/2020.**

Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Como medida de combate aos reflexos da pandemia (Covid-19), fica concedido aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais.

Art. 2º O referido desconto é válido para pagamento à vista a ser efetuado até o dia 18 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Poderá também ser concedido o desconto às dívidas que são objeto de questionamento judicial.

Art. 3º Caso o pagamento não seja efetuado até o dia 18 de dezembro de 2020, ficará a concessão do desconto sem efeito, retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios.

Art. 4º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/12/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

George Hato (MDB)

Quito Formiga (PDSB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)  
Rute Costa (PSDB)  
Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2020, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).